

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Robison Tramontina; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-128-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

Este GT - apresenta-se como um interessante espaço para a discussão dos assuntos nele elencados, tais como o tema da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do

Realismo jurídico, o que significa dizer que o mesmo abre-se com um leque de possibilidades para questões clássicas inerente à Justiça, comportando debates sobre tema e autores de nomeada, e nos trazem questões a partir das quais as práticas jurídicas vem sendo alimentadas em busca das soluções de suas necessidades práticas cotidianas. E é por isso mesmo, que nós enquanto operadores do Direito e da Justiça e do Ensino Jurídico, temos muito interesse nesses debates. Enfim, não é por outras razões que esse GT é sempre um dos mais concorridos, e com muitos enfoques sobre esses assuntos... Dito isso, cabe de imediato ressaltar que não por acaso o mesmo reuniu e contou com a presença de 19 trabalhos muito interessantes e que estiveram fundamentados em autores como John Rawls, Robert Alexy, Axel Honneth e Amartia Sen, dentre outros. Assim como trazendo temas clássicos dentre os quais vale citar, "a interpretação do Direito e a decisão jurídica", "a lógica do razoável como método de interpretação", "aspectos constitucionais da educação", "o meio ambiente como um Direito fundamental" e as "discussões dos Ministros do STF a respeito das questões relacionadas as pessoas Autistas". Sobre esse importante tema, dentre outras coisas, foi defendido a realização de diagnósticos precoces, a atualização das normas jurídicas existentes, a concretização de políticas públicas efetivas, o cuidado para que não sejam prejudicados em filas de espera e de modo muito significativo avanços dos aspectos constitucionais da educação para essas pessoas. Por derradeiro, pode-se dizer a partir das justificativas que levaram a realização desse Conpedi virtual, estão as necessidades

A CONFIANÇA NA SOCIEDADE COMPLEXA E SUA POSSÍVEL CONEXÃO COM O TEMA DA RESPONSABILIDADE POR INOVAÇÕES

TRUST IN COMPLEX SOCIETY AND ITS POSSIBLE CONNECTION WITH THE THEME OF RESPONSIBILITY FOR INNOVATIONS

**Mousas Stumpf
Emanuela Rodrigues dos Santos
Haiany Serraggio de Souza**

Resumo

É na sociedade complexa que a observação abre a porta para que o sujeito, metafisicamente ungido por sua verdade, passe a fazer parte do processo decisório num campo de infindáveis possibilidades e não seja ele o centro despótico a anular tal processo. Cria-se uma nova cena, um policontexto de inúmeros atores sociais (sistemas sociais), os quais necessitam manter-se operativamente fechados ao mesmo tempo em que abertos cognitivamente ao seu meio sempre mais complexo. O sujeito é parte indispensável, não mais o centro hierárquico, desse processo onde a complexidade passa a ser reduzida por sistemas sociais também complexos e, justamente, no sentido de manter sua autopoiese por meio da comunicação. Uma comunicação que gere redundância face, por exemplo, responsabilidade por inovações, poderia ser discutido como uma capacidade de lidar com o futuro na temporalidade complexa. Tema esse a guardar correlação com a confiança e a complexidade, no sentido de observação de mecanismos de antecipação do futuro; tal qual se evidencia no campo normativo.

Palavras-chave: Sociedade complexa, Sistemas sociais, Confiança, Responsabilidade por inovações, Futuro

Abstract/Resumen/Résumé

It is in a complex society that observation opens the door for the subject, metaphysically anointed by his truth, to become part of the decision-making process in a field of endless possibilities, and not the despotic center that nullifies such a process. A new scene is created,

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Complex society, Social systems, Trust, Responsibility for innovations, Future

1- INTRODUÇÃO

E se num baile de máscaras fosse necessário comunicar-se com maior eficiência, partindo da noção de que, a incerteza e as infindáveis possibilidades regem o contexto, que agora, as referências serão os atos comunicativos presentes, atuantes, sem pressupostos metafísicos, capazes de trazer à tona a identidade e a verdade sobre os participantes.

A confiança seria algo inerente ao ser ontológico que dança, ou teria a capacidade de ser observada como parte dessa complexidade de matizes de máscaras que se definem com base no seu atuar realístico. Seria parte do ato comunicativo essa confiança, ou partiria mais de uma subjetiva necessidade de adivinhar como e com quem dialogar. Pois bem, o direito faz parte desse baile complexo. Como seria possível discutir-se o direito num campo da teoria da comunicação em que, destacam-se pontos específicos como o tempo, a complexidade, a confiança, a norma, o futuro e a responsabilidade por inovações.

Na estrutura do pensamento jurídico erguem-se construções dogmáticas do positivismo que, em que pese a real importância para a saída de um estado absolutista para um estado de direito, pela falta de materiais mais sofisticados, acabam sofrendo abalos pelo terremoto contemporâneo da sociedade da comunicação. Sociedade essa, que coevolui comunicando-se; onde a simultaneidade e a inexistência de hierarquias de vozes dão a noção de um movimento circular e plano. Como então fazer valer essa cena, senão aportar novas discussões acerca da teoria do direito, possibilitando com isso observar e descrever.

As linhas que seguirão têm por cumprir uma pequena contribuição à abertura cognitiva do sistema do direito, vez que a própria dogmática jurídica realiza parte importante da estabilização e organização interna desse que é um dos sistemas sociais, parte desse baile complexo, num campo de incerteza e inúmeras possibilidades.

2- A confiança na sociedade complexa:

Como seria possível descrever confiança na sociedade complexa, de uma forma que sua materialização seja observada fora das concepções ideologizantes que levam a um pensamento ilusivo da realidade. Por meio de uma teoria da comunicação isso é possível, posto que, observar tal termo como um ato operativo dos sistemas, faz com que as tomadas de decisão estejam imunizando-se da razão moderna fundamentada subjetivamente na relação sujeito/objeto. É na sociedade complexa que a observação abre a porta para que o sujeito, metafisicamente ungido por sua verdade, passe a fazer parte do processo decisório num campo

de infindáveis possibilidades e não seja ele o centro despótico a anular tal processo. Cria-se uma nova cena, um policontexto de inúmeros atores sociais (sistemas sociais), os quais necessitam manter-se operativamente fechados ao mesmo tempo em que abertos cognitivamente ao seu meio sempre mais complexo. O sujeito é parte indispensável, não mais o centro hierárquico, desse processo onde a complexidade passa a ser reduzida por sistemas sociais também complexos e, justamente, no sentido de manter sua autopoiese por meio da comunicação.

A teoria geral dos sistemas autopoieticos exige que se indique exatamente a operação realizada pela autopoiesis do sistema, delimitando, assim, o sistema em relação ao restante. No caso dos sistemas sociais, isso acontece mediante a comunicação. Exclui-se, com isso, toda determinação psicológica da unidade dos elementos dos sistemas sócias. Tais sistemas não constam de sistemas psíquicos e, muito menos, de seres humanos de carne e osso. (Luhmann, Niklas. 2009, p. 293.)

O que poderia ser deixado evidente é a noção de que a referida *determinação psicológica* restaria como, justamente, a centralização antropocêntrica/hierárquica da tomada de decisão. E assim, decidir posta-se como uma operação dos sistemas de comunicação, os quais sem o ser humano, obviamente, inexistiriam; mas a diferença reside no fato de que, a autoridade subjetiva que manteve por séculos Estados despóticos/absolutistas fora reorganizada pela diferenciação funcional da sociedade que, ao manter sua diferenciação e aumento de complexidade reduzida mantém sua operacionalidade e abertura cognitiva por meio da, exatamente, comunicação. Algo, portanto, muito mais humanista do que uma voz que quer dizer a verdade somente conhecida por sua solipsista razão.

Nesse contexto teórico, para que se deem as condições de possibilidade para reduzir-se complexidade por meio da comunicação, Luhmann descreve mecanismos que possam auxiliá-la a tornar-se efetiva, dentre os quais, os *meios de comunicação generalizados simbolicamente* (BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. 1996.), sendo um desses mecanismos a confiança, espécie desse gênero.

(...) son estructuras particulares que aseguran probalidades de éxito a la comunicación, porque transforman en probable el hecho improbable de que una selección de Alter sea aceptada por Ego. Tales medios son el poder (o poder/derecho), la verdade científica, el dinero (o propriedade/dinero), el amor, el arte, los valores. (BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. 1996, p. 106.)

Ressalve-se que, quando Luhmann expressa a noção de Alter e Ego, o faz no sentido do fechamento operacional dos sistemas comunicacionais, sendo Alter o meio externo e Ego o sistema diferenciado. E é com tal abordagem que se especificaria o fato de que, por ser a

comunicação a evidência de tais operações, tendo ela *todas as propriedades necessárias para se constituir no princípio de autopoiesis dos sistemas sociais: ela é uma operação genuinamente social (e a única, enquanto tal)*(...) (Luhmann, Niklas. 2009, p. 293.)

A comunicação é observada como um processo operativo, pois que, advém de um complexo entrelaçado de sistemas de consciência, mas que, no entanto, precisamente por esse fato específico da unidade em si, a comunicação mesma não há de ser derivada de nenhuma consciência singular. Nenhum sistema psíquico gera espontaneamente comunicação, pois, essa se dá com a interrelação entre sistema psíquico e sistemas sociais, tendo na linguagem seu acoplamento estrutural. Desfaz-se assim, o ser absoluto da palavra divina que comanda os demais indivíduos, passando daí, à complexidade e à diferenciação funcional dos sistemas como processo operacional. Nesse sentido, importante referir-se ainda que, por tal caminho da teoria dos sistemas a ciência se afasta da noção da comunicação como um ato de transmissão de informação. Destaca-se aqui, a noção de que haveria um receptor da comunicação, notícia, informações, e se articularia passiva ou ativamente nisso. Entretanto, a teoria dos sistemas passa a criticar tal postulado.

Maturana é um dos poucos que, decididamente, opôs-se ao emprego da metáfora da transferência, pois, para ele, a linguagem não pode ser entendida como transmissão de algo, mas sim como uma supercoordenação da coordenação dos organismos. (Luhmann, Niklas. 2009, p. 294.)

Como o foco do presente texto não é discutir a cena das ciências cognitivas e da cibernética em si, o que de fato explicaria as noções científicas de Maturana na biologia, mas dar aso a como uma teoria da comunicação cria teoricamente a descrição, por exemplo, da confiança, se dará seguimento ao texto com esse interesse.

Dessa forma, imaginemos se o começo de tudo fosse um nada e tivéssemos de partir para alguma direção, qual seriam os pensamentos e as ações; quais seriam as formas desveladas e mais, como seria mesmo sair de sob os lençóis todas as manhãs. O que configura uma jornada, um processo, no seu ponto premente do nascer do dia e das próximas horas. Nesse instante, muitas vezes imperceptível, há um laço, uma ponte entre o psíquico e a sociedade, entre o *eu* e o entorno. Qual a forma dessa ligação, desse laço primeiro entre o indivíduo e o mundo externo, desde o raiar ao pôr do sol? Essa forma poderia ser descrita como algo presente entre a psiquê humana e a sociedade, operacionalizada como um acoplamento: como um elo. A descrição, mais que a resposta finalística será o método para se abordar tal fenômeno imerso na complexidade.

Para pisarmos no chão frio assim que nascemos da noite que se foi é indispensável confiança, caso contrário, estaríamos para sempre petrificados pela medusa onírica, perplexos pelo

existir/inexistir, pelo acordar/estar sonâmbulo. Niklas Luhmann, compelido pela cena sociológica não tradicional, que busca descrições nada definitivas, mas sobretudo, discussões contemporâneas por meio da Teoria dos Sistemas, declina sua observação acerca da *Confiança* (Luhmann, Niklas. *Confianza*. 1996.).

Para fazer-se o inefável deixar de sê-lo é que da ciência ilumina o escuro do ainda não descrito. Conforme Luhmann (Luhmann, Niklas. *Confianza*. 1996.), a total ausência de confiança tornaria ao indivíduo impossível levantar-se da cama pela manhã. Exposto ao sentimento vago do medo paralisante da complexidade, restaria petrificado o ser humano. Sequer haveria de formular a desconfiança como forma de prevenir-se do externo a ele. Como bem diz o autor, qualquer coisa seria possível. Para além dessa afasia do pensar, a necessidade de confiar-se traz em seu vácuo o fato de ser ela, o passo inicial da derivação de regras para uma conduta apropriada. E ao observar-se conduta, já se estaria a falar do sistema do direito.

Ao que parece, seria natural responder-se à pergunta, qual a função da confiança? Contudo, esse não seria o método. Como bem diz o autor, o método não seria nem dedutivo, nem indutivo, mas sim heurístico. Entenda-se assim, como uma observação voltada à teoria da comunicação, evidente na teoria sistêmica em que se descreve o objeto do estudo a partir da diferenciação funcional entre os sistemas e o seu entorno complexo (Luhmann, Niklas. 2009.).

Desta forma, teremos o sistema psíquico e os sistemas sociais, sendo o direito um subsistema social, numa relação indireta mediada pela linguagem. Mediada pela linguagem, pois, seria impossível ao sistema psíquico dos indivíduos acessar diretamente outra psique ou consciência e mesmo continuar com sua operacionalidade interna, justamente, ao manter o acoplamento com os sistemas sociais. E assim, note-se que o sistema psíquico é formado exclusivamente por pensamentos, infindáveis, sem um padrão específico de controle que não os insitos à teoria da psicanálise (BRENNER, Charles. 1987.). Ao passo que nos sistemas sociais o que existe é comunicação. Desta forma, o acoplamento estrutural (Maturana, Humberto; Varela, Francisco. 2005; Luhmann, Niklas. 2007.) entre ambos, irá se dar por meio da linguagem. E sempre o que circunda o externo do sistema é o seu entorno mais complexo, uma realidade contingente. Considerando contingência (Clam, Jean. 2006; Luhmann, Niklas. 2009.), infinitas possibilidades, a realidade que poderá sempre ser de outra forma.

Para falar-se em confiança é indispensável fazê-lo dentro do contexto da *complexidade*, tema muito caro à Luhmann (Luhmann, Niklas. 2009, p. 178). E feita a ressalva, como poderíamos descrever complexidade? Descrever complexidade é dar início ao ensaio da confiança. Sendo que, segundo Luhmann o conceito de complexidade há de definir-se em termos

muito abstratos (Luhmann, Niklas. 1996, p. 10.), sendo que, partir-se da complexidade extrema do mundo é observar o horizonte das experiências humanas.

O diferencial dessa forma de observação, é justamente descrever o fenômeno da confiança num contexto sociológico de Luhmann em que a complexidade adquire papel de destaque. Os sistemas por serem operacionalmente fechados, clausura operacional, têm uma complexidade interna menor que seu entorno, menor que o meio no qual estão inseridos. Ao sistema não está disposta uma variedade tal que seja possível responder a cada estímulo vindo do ambiente externo, uma vez tais estímulos serem em muito maior número da capacidade interna. Estes passam a necessitar de mecanismos, operações específicas para reduzir a complexidade e com isso, *enclausurando-se em si mesmos* (Luhmann, Niklas. 2009, p. 179.). E mais, tanto para o sistema psíquico, como para os sistemas sociais, os outros sistemas fazem parte de seu entorno sempre mais complexo.

Dessa forma, para que se torne acessível pensar sobre complexidade, permita-se descrevê-la como:

(...) o número das possíveis relações, dos possíveis acontecimentos e dos possíveis processos. Imediatamente, compreender-se-á que cada organismo, máquina e formação social, tem sempre um meio que é mais complexo, e oferece mais possibilidades do que aquelas que o sistema pode aceitar, processar, ou legitimar. (Luhmann, Niklas. 2009, p. 184.)

Observe-se, contudo, que, descrever a complexidade dentro do espectro da diferença entre sistema/entorno não gera em si um conceito e muito menos uma solução definitiva para essa questão, mas vale-se dessa faceta de abrir horizontes de percepção.

Muito bem é dada a realidade de que pescar a complexidade como pergunta fundante torna esse alto grau de abstração e universalização a distinção entre a personalidade e os sistemas sociais e, portanto, como bem ratifica Luhmann (Luhmann, Niklas. 1996.), entre a teoria psicológica e sociológica. Tudo isso, para dizer-se que, se abordar a complexidade do mundo e a confiança instada dessa caixa de Pandora unicamente pela psicologia, seria insuficiente, residindo nisso a importância de uma observação relevante da sociologia para compor as cores mais efervescentes dessa obra plástica que é a realidade. Realidade essa complexa, ou mesmo um baile de máscaras.

Observe-se que os sistemas sociais e psíquicos, por estarem inseridos num ambiente (entorno) complexo e por isso passarem a diferenciarem-se funcionalmente, tendo assim limites próprios tais como o modelo de uma célula (modelo celular dos sistemas fechados/abertos) (Luhmann, Niklas. 2009.) o fazem por meio da operação interna, que no caso do sistema psíquico

são os pensamentos e a comunicação nos sistemas sociais. Ademais, o que dá nota dessa grande complexidade do ambiente externo é o fato de não possuir limites e ser composto exatamente por inúmeras, infinitas possibilidades, por ser em si contingência (a realidade sempre poderá ser diferente). Ou seja, o entorno não é um sistema, pois, para sê-lo haverá de se observar uma redução de complexidade por meio de operações internas, o que paradoxalmente, origina os sistemas. Essa é a simbiose que se vislumbra abstratamente. E ao não existir nada externo ao ambiente, nada o poderá ameaçar, diferentemente dos sistemas, que ao serem irritados respondem com sua operacionalidade na forma de pensamentos e de comunicação. É como termos a ideia dos planetas dispostos num espaço sideral infinito e complexo ao extremo, sem ter como descrever e abarcar totalmente essa imensidão escura/radiante altamente complexa.

A complexidade (BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. 1996.), de fato, reorganiza o pensamento sobre a questão da confiança na medida em que poderá ser observada em um sistema, como também em seu entorno e da mesma forma, no mundo (BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. 1996.). A diferença é que somente a complexidade interna dos sistemas é organizada. Portanto, descrever a complexidade é dizer que ela existe em muito maior número de possibilidades do que é dado aos sistemas atualizarem por meio da comunicação nos sistemas sociais e por meio do pensamento nos sistemas psíquicos.

Visto dessa maneira é que se ressalta a *forma/não forma* de um todo em constante (sistemas/entorno) sobrecarga e instabilidade perene (Luhmann, Niklas. 1996.). Fascinante é que, além da abordagem funcionalista, tem-se a teoria cibernética dos sistemas (Luhmann, Niklas. 2009) - Existe aqui toda uma construção de uma modelo científico cibernético que nasce de uma disposição dos estudos cognitivos nas ciências cognitivas - que trabalha a mesma situação dentro da *redução de complexidade* (Luhmann, Niklas. 2009, p. 179), tema esse abordado inicialmente pela psicologia funcionalista segundo Luhmann, e que se evidencia pela construção de sistemas. Os sistemas reduzem a complexidade extremada do espaço, do entorno, do mundo. Alie-se a isso, a constatação de que estes mesmos sistemas interrelacionam-se entre si e com o entorno de forma simultânea.

Ressalve-se o fato de que, somente aos seres humanos é dada a consciência dessa tamanha complexidade do mundo, e assim de selecionar seu entorno como forma de autoconservação. Observe-se *mundo* desde o modernismo como algo indeterminado, distante da noção de coisas visíveis e invisíveis, tal qual caracterizava-se no ocidente clássico. Com a pós-modernidade advém o fato de não mais *coisificar-se* o mundo, e sim observá-lo como indeterminação do sentido. Sua dimensão temporal é a incerteza e a inexistência de um futuro

material. Ao contrário, o futuro está em aberto, transformando qualquer previsão em contingência e incerteza.

Sair da cama pela manhã é estabelecer pontes para com infinitas possibilidades, com a incerteza, com a instabilidade. Mesmo assim, tem-se de observar o mundo, construir alternativas, saber-se ignorante e indispensavelmente, decidir. O mundo é a unidade da diferença entre o sistema e o entorno, é o ponto cego do observador. *El mundo es la unidad de pasado y de futuro, de observador e de observado, de Ego e de Alter Ego* (BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. 1996, p. 115.).

Toda essa cena descreve uma estrutura operacional interna do sistema a levar para o surgimento da conduta (Luhmann, Niklas. 1996.). Essa conduta faz materializar a relação de acoplamento estrutural entre os sistemas psíquicos e sociais pela linguagem:

As características únicas da vida social humana e seu intenso acoplamento lingüístico geraram um fenômeno novo, ao mesmo tempo tão próximo e tão distante de nossa própria experiência: a mente e a consciência (MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco. 2005, p. 246)

Sendo que, no caso do direito a operação binária *norma/inexistência de norma* é a que enseja comunicação nessa estrutura linguística. Ao passo que, no sistema psíquico o que existe são pensamentos. Mantendo-se uma operação de redução de complexidade interna na psiquê por meio de pensamentos conscientes; A consciência em si é fruto da operação interna de redução da complexidade.

Os seres humanos estão constantemente a experimentar a presença de outros seres humanos. Simultaneamente vive-se o que para o outro é somente uma possibilidade dentre outras tantas infinitas possibilidades. Os outros, refere-se Luhmann, estarão mediando o mundo para o indivíduo que, por sua vez, estará servindo de objeto para os demais seres humanos. Isso tornará possível uma identificação com o outro e a existência de parâmetros comportamentais e percepções da realidade.

Essas pontes entre os sistemas, o entorno, o mundo e os seres humanos, ao mesmo tempo que operam no auxílio da redução de complexidade, podem ser de fato fonte de muita insegurança. Isso porque as pessoas possuem seu acesso ao que lhe é externo de formas diferentes. Essa dimensão social observada na consciência dos seres humanos faz com que seja maximizada a complexidade não somente de maneira objetiva, mas como um *alter ego* (Luhmann, Niklas. 1996.). Nessa senda é que os aumentos de complexidade necessitem de mecanismos diferenciados de sua própria redução. É assim que terá a linguagem e a autoconsciência reflexiva (consciência) a possibilidade de manter operando eficazmente os sistemas psíquico e sociais. A existência de um *alter ego* é uma possibilidade para o entorno do ser humano se transformar em mundo.

Humberto R. Maturana e Francisco J. Varela. (2005), ressaltam o fato de que a diversidade das interações que ocorrem de forma recorrente são as responsáveis mesmas pela individualização do outro nas coordenações linguísticas, tornando possível a própria linguagem, como também seu caráter e amplitude.

A confiança quando evidenciada, traz à tona um maior número de possibilidades para as experiências humanas e suas correspondentes ações e tomadas de decisão. Configurando-se assim numa forma efetiva de *redução de complexidade*. A confiança passa a ser descrita como redutora de complexidade.

Acoplados por meio da linguagem o sistema psíquico e os sistemas sociais têm na confiança uma forma de reduzir complexidade. Adquirida essa forma, há de ser dito que, a confiança mantém com a noção de tempo, uma relação problemática. Pois, e aqui uma maior clareza da questão, *essa confiança antecipa o futuro*. É como sinaliza Luhmann, Niklas. (1996), comporta-se como se o futuro fosse certo.

Observe-se que para o direito a norma também atua como uma forma de antecipação do futuro, pois, descreve situações futuras, buscando controle na medida das expectativas. Objetiva controlar expectativas futuras, gerando segurança jurídica. Isso possuiria um conteúdo ligado à confiança e, desta forma, ligado à psiquê humana em face do comportamento. Veja-se como estão interligadas essas noções da psiquê, do direito, da linguagem, da norma e da conduta, o que em si já dá uma maior abstração à abordagem, para com isso abarcar a complexidade contemporânea.

É de se notar que Luhmann ao abordar o tema da confiança, a descreve dentro de padrões não tradicionais do estruturalismo e do funcionalismo, o que fica evidente nessa correlação com a noção de tempo. A própria manutenção da operação dos sistemas complexos, qual seja a manutenção de sua diferenciação com base nas suas operações próprias, tomam tempo. Essa diferença entre a psiquê e o sistema social que tem na linguagem seu acoplamento estrutural, gera a própria noção de tempo.

Tempo é na realidade a caracterização de um tempo objetivo. E com isso (Luhmann, Niklas. 1996) nos aponta o fato de que toda experiência humana de tempo tem como *última causa* a experiência de duração, apesar da contingência, das impressões de constante mudança. As experiências humanas de tempo são na realidade, experiências de duração e de variabilidade (mudança). Sobre esse paradoxo dá-se um processo de construção intersubjetiva do tempo objetivo. As experiências humanas de tempo são esse paradoxo constante entre o que pode durar (permanecer) e o que pode mudar (variabilidade). Essa experiência intersubjetiva e paradoxal forma a noção objetiva de tempo.

Para fazer sentido estar-se descrevendo confiança em conexão à noção de tempo, é necessário amarrar com tal observação uma definição de evento. Uma definição temporal de evento, portanto, não poderá estar ligada à clássica linha do tempo cartesiano, do fisicalismo clássico, passado, presente e futuro. O evento necessita do paradoxo para existir, aliás, somente será uma realidade se for observado como algo invariável dentro do curso de variabilidade constante do tempo.

O objetivo dessa abordagem nada tradicional é apontar o fato de que a confiança é algo real e que, portanto, para evidenciar-se como um mecanismo de redução da complexidade, necessita de uma base efetiva para operar no futuro. Eventos fixos num fluxo constante do presente dão o suporte necessário para que a linguagem, acople-se entre o sistema psíquico e social, tendo como uma de suas faces a confiança. A confiança assim, reduz complexidade, pois, opera em algo inexistente que é o futuro, mas que ao mesmo tempo é real na medida em que gera comunicação com base em eventos conhecidos já que, fixaram-se num momento em que o presente é uma mudança infinita.

Antes mesmo de entrarmos no tema da responsabilidade por inovações, repisemos a noção de que a confiança, como um mecanismo de redução de complexidade, atua como uma forma comunicacional de antecipar ou materializar algo que *inexiste*, qual seja, o futuro. Esse mecanismo guarda estreita relação para com a função da norma, posto que esta tem a capacidade de *controle de expectativas futuras*. Uma forma de antecipação do futuro, com o diferencial de ser a norma jurídica, formalmente criada sob parâmetros de ações oficiais, formais, legisladas e aplicadas dentro da estrutura do Estado de Direito.

Nesse contexto em que, a função da norma se aproxima da função do meio de comunicação simbolicamente generalizado confiança, podemos nos valer de uma abordagem que seja capaz de distinguir a noção de eficácia em um sentido *jurídico-dogmático* da eficácia em sentido *sociológico* (Neves, Marcelo. 2011, p. 43). Sendo a primeira ligada à possibilidade jurídica de aplicação das normas, sua conformação *intra-sistêmica* de gerar efeitos jurídicos determinados. Ao passo que da segunda, acolhida pela Teoria Pura do Direito de Kelsen, alinha-se à conformidade das condutas dos destinatários ao texto legal.

A pergunta que se coloca é, então, se a norma foi realmente “observada”, “aplicada”, “executada” (imposta) ou “usada”. É essa questão que interessa aqui, ou seja, o problema da eficácia em sentido “empírico”. (Neves, Marcelo. 2011, p. 43.)

A observância da lei compõe-se pela noção do agir conforme a norma legal, não estando assim, essa conduta conectada a alguma sanção impositiva, configurando-se como *norma primária*. Ao passo que, a execução advém exatamente quando da não conformidade da conduta para com a norma legal, surgindo assim, o ato sancionador que reporiria ou manteria a ordem jurídica abalada, evidenciada assim, como *norma secundária*. Dentro dessa perspectiva, a *eficácia da lei* poderá materializar-se tanto em sua observação, quanto em sua imposição, sendo que essa somente não se confirmará no caso de ambas as normas primárias (observação) e secundárias (imposição) não cumprirem com a concretização da norma legal. A eficácia legal circunda-se genericamente pela *concretização normativa do texto legal* (Neves, Marcelo. 2011, p. 46). E nesse sentido, conforme o delineamento dado pelo presente texto, a confiança como mecanismo de redução de complexidade para a efetivação da comunicação interna e entre os sistemas sociais e psíquicos, torna-se bastante capaz, posto ser uma forma de antecipação, como fora dito, do futuro. Mecanismo esse congênere à norma legal.

Da *eficácia da lei* diferencia-se a *efetividade*, à qual liga-se à noção de objetivos, aos fins do legislador/lei; o que, segundo Marcelo Neves (Neves, Marcelo. 2011, p. 48.), leva ao cenário de estar a eficácia ligada ao respeito, realização do *programa condicional* ou concretização do nexos *se-então* abstrato e hipoteticamente construído na norma legal, ao passo que, à *efetividade* corresponderia a implementação do *programa finalístico*, a materialização do nexos *meio-fim* advindo de forma abstrata da letra da lei e nessa abstração, levado em consideração a abordagem proposta nesse texto, a confiança também se conectaria com o observado por Marcelo Neves como forma de tornar o improvável da comunicação em provável e real. Desta forma, a efetividade seria a realização da finalidade da lei; tendo ainda, na confiança um mecanismo de auxílio na realização dessa comunicação interna dos sistemas e para com os demais sistemas sociais e psíquicos, quando de alguma forma, posta a complexidade do meio, acoplados estruturalmente.

A conexão que se buscou fazer entre o disposto pelo autor Marcelo Neves e o tema da confiança vem no sentido de que, conforme o próprio autor, mas ressalve-se que em nenhum momento ele fala acerca da confiança (essa é uma abordagem realizada por esse texto), seria simplista demais, supor-se que os textos legais sem eficácia normativa não gerariam efeitos sociais, ou melhor, supor-se que tais textos careceriam de relevância social (Neves, Marcelo. 2011, p. 42.). Mesmo que o texto legal não se torne efetivo no plano do cumprimento, *concretização normativa do texto legal* (Neves, Marcelo. 2011, p. 46), considerando-se a norma primária (observação) e a norma secundária (imposição), os seus efeitos sociais existirão.

Saliente-se, o descumprimento da norma poderia ser reduzido caso uma maior ampliação da antecipação do futuro pela confiança se evidenciasse pela comunicação entre os sistemas sociais e psíquicos. Entretanto, destacar-se-ia uma dificuldade em face do sistema da educação (Baraldi, Claudio; Corsi, Giancarlo; Esposito, Elena. 1996, p. 71.), pois que, responsável *de inducir cambios en los sistemas psíquicos parciales*. O qual, contudo, possui uma particularidade de não possuir código binário como os demais sistemas sociais, posto não ser possível codificar algo externo à sociedade (sistema psíquico). E mais, não existiria frente tal sistema educativo, nenhum meio de comunicação generalizado simbolicamente que garantisse o êxito da comunicação educativa, pois, nenhum desses meios de comunicação operam fora da sociedade. Mas claro, esse é um tema a ser discutido em outro momento.

3- Uma relação possível entre a confiança e o tema da responsabilidade por inovações:

Uma comunicação que gere redundância face, por exemplo, responsabilidade por inovações, pensemos no campo dos distúrbios ao meio ambiente sustentável, poderia ser discutido. E assim, nesse segundo momento do texto, traremos ao que o autor Alfons Bora (Bora, Alfons em Schwarz, Germano. 2012, p. 127) intitula como a *capacidade de lidar com o futuro e responsabilidade por inovações – para o trato social com a temporalidade complexa*. Tema esse a guardar correlação com o até então observado sobre a função da confiança em reduzir complexidade e, nesse sentido, ser um mecanismo de antecipação do futuro; tal qual se evidencia no campo normativo e, portanto, tornando possível discutir-se implicações no campo meio ambiente sustentável.

Pensemos num debate da responsabilidade sobre inovações e sua abordagem sociológica, o que, diga-se de passagem, como salienta o autor Alfons Bora (Bora, Alfons em Schwarz, Germano. 2012.), não é visto com interesse da sociologia, posto esta não ter como foco, em sua maior forma de abordagem, construir uma abordagem direta sobre o tema normativo da responsabilidade, tanto no que diz respeito ao direito, como à ética. Entretanto, a sociologia contribuiria para a análise de mecanismos que eventualmente corresponderiam a funções semelhantes à *figura da responsabilidade no mencionado contexto normativo*. O autor trabalha no texto com a perspectiva de *equivalentes funcionais* e a partir desse ponto, avalia um conceito social para responsabilidades por inovações.

Ressalve-se que a abordagem realizada por Bora traz a observação de que, admitida uma teoria da sociologia do conhecimento, existe um ponto ou aspecto em comum entre responsabilidade e inovações, qual seja, a *estrutura temporal*. E aqui, em nossa percepção, guardar-se-ia uma conexão com o tema confiança, como bem se buscará elucidar adiante. Bora irá assumir uma defesa, dentro de uma perspectiva de pesquisa, de colocar em questão, a regulação jurídica sobre inovações face a

elencada estrutura temporal. Sendo que o fará, justamente, a partir do que chama de *capacidade de lidar com o futuro*.

(...) a capacidade de sistemas sociais em se adaptar à temporalidade complexa e, nesse sentido, portanto, produzir formas evolutivas bem-sucedidas. Uma característica essencial da capacidade de lidar com o futuro diz respeito à questão de se e como a sociedade e seus subsistemas desenvolvem capacidade de aprendizado e a dispõem para utilização. (Bora, Alfons em Schwarzt, Germano. 2012, p. 128.)

O autor refere-se a uma observação a partir de uma *semântica social da responsabilidade* e da responsabilização acerca de qual função para o processo de desenvolvimento de mecanismos de aprendizado social tal semântica poderá assumir. E assim, trabalha a noção de a semântica da responsabilidade por inovações ser interpretada como uma, dentre muitas formas de reação à complexidade, vista está, mais propriamente, dentro da perspectiva de a regulação de inovações apresentar uma estrutura temporal. É nesse passo que se evidencia a conexão com o tema da confiança, posto que, Bora entende esse processo, também, como uma *redução de complexidade*.

A temporalidade complexa da regulação de inovações parte da noção de uma estrutura temporal dos processos de inovação e, de quais seriam as consequências dessa estrutura para abordagens sobre regulação. Desenvolvendo o pensamento que, essa temporalidade se torna perceptível assim que se busca construir a inovação e para tanto, utiliza-se de uma conceituação da sociologia do conhecimento. Essa abordagem de uma sociologia do conhecimento observa a inovação como *resultado de um processo de significação*, ou seja, produzir um conhecimento ou o desenvolvimento de uma tecnologia mesma, não evidencia nenhuma inovação. Esta, conforme o autor, advém, precedentemente, com a significação do que fora produzido.

O conceito de inovação (Bora, Alfons em Schwarzt, Germano. 2012, p. 130.) engloba três formas de conhecimento: o *conhecimento de invenção*, o qual abre a possibilidade à produção intelectual ou material; o *conhecimento emergente*, que advém com a produção e o *conhecimento de inovação ou significação*, responsável por produzir a *significação da produção* como inovação. Destaque-se que, considerada essa abordagem, o que fica destacado seria o fato de ser reconhecida a *autonomia da significação social em processos de inovação*. E isso, concorda com uma teoria da comunicação, posto tal operação se dar e gerar ruído para os sistemas sociais como um todo, capazes de, a partir dessa significação, gerar mudanças internas em um processo de aprendizagem.

Assim, engendrados os três conceitos de conhecimento e observados seus efeitos conjuntos, ter-se-á a diferença conceitual capaz de completar a realidade da inovação; *a coatuação dessas formas de conhecimento em uma significação retrospectiva (em sentido estrito) torna uma dada produção em*

inovação (Bora, Alfons em Schwarz, Germano. 2012, p. 130.). Dessa forma, as inovações admitem-se como temporalmente complexas, *uma vez que sua estrutura temporal cruza a simples ordem cronológica das três formas de conhecimento com um estabelecimento temporal retrospectivo.*

Entenda-se que na perspectiva sociológica desse processo de inovação, considerada sua temporalidade complexa, pois que, para gerar sentido o sistema necessita de tempo (Luhmann, Niklas. 2009.), o significado de inovação em um processo de realização, será interpretado como novidade. Por isso falar-se em uma teoria do conhecimento, sendo essa atitude a forma autológica de se descrever como se dá a significação do que seja ou não inovação para os sistemas. E esse processo em si, gera efeitos de aprendizagem para os sistemas, posto que tal mudança interna somente se dá quando da observação dessa informação (que é sempre inédita, caso contrário seria um evento marcado no passado) (Luhmann, Niklas. 2009, p.140.), mas não como transmissão de informação e sim como uma *operação que modifica o sistema.* Essa aprendizagem, dada por tal significação (dentro de uma temporalidade complexa – posto servir como redutor de complexidade, tal qual a confiança), se verá como equivalente funcional da atuação operativa de uma norma.

A regulação de inovações é situada, enquanto regulação de conhecimento (...) faz uso de diferentes formas de conhecimento, as quais podem ser identificadas como conhecimento de prognose (sobre inovações esperadas no futuro), conhecimentos relativos ao risco inerente à decisão (sobre consequências futuras e desconhecidas relativas à inovação e sua atribuição à inovação) e conhecimento sobre técnicas de regulação (sobre modos de funcionamento e efeitos de diferentes instrumentos de regulação relativos a inovações e riscos futuros). (Bora, Alfons em Schwarz, Germano. 2012, p. 130.)

Tais formas de regulação de conhecimento têm sua operatividade no horizonte de ações futuras, o que é observado como uma forma de atuar quanto à abertura do futuro, materializando-se na inovação, como também em sua regulação. E assim, com base nos postulados de Bora, apresentam-se como *formas de construção social do futuro.*

Seria demais pensar-se sobre a responsabilidade por inovações e sua possível repercussão no desequilíbrio ambiental? Ou nesse mesmo espectro do pensar jurídico sociológico, trazer essa perspectiva de uma teoria do conhecimento, considerando sua temporalidade complexa, para gerar comunicação que funcione como uma construção social do futuro para a manutenção do equilíbrio ambiental. Pensemos nessa regulação de conhecimentos como um equivalente funcional às normas legais, como um mecanismo gerador de significação retroativa de processo que mantém sua operação junto ao horizonte futuro.

Ao aprofundar-se o conceito de responsabilidade se teria que, esse tema parte de uma discussão filosófica antiga, da qual primeiramente se destacaria a da ética. Tal ponto exsurge na

antiguidade como uma doutrina conexas à dívida e à imputação. Conforme Bora, entre os séculos XV e XVII o termo responsabilidade no sentido linguístico alemão compor-se-ia como expressão de defesa em geral e particularmente justificação perante tribunais, geralmente tribunais eclesiásticos.

A partir do século XVII, segundo o autor, de forma tardia incluído por Kant, advém o uso da responsabilidade como sentido de estado abstrato de responsabilização, isso em face da ação, já então pensada como possibilidade. Dessa perspectiva cresce sua utilização em sentido prospectivo, atualmente percebido como obrigação, como uma *atribuição futura em relação a ações* e as consequências delas advindas. Como destaca Bora (Bora, Alfons em Schwartz, Germano. 2012, p. 131.): *para prestar contas, justificar-se, ou responder pelo afastamento de consequências no caso de ocorrência de um dano para terceiros.*

O que se observa, a partir de então, é um novo entrelaçamento entre *atributividade e temporalidade*, expressado pelas atribuições face acontecimentos futuros a indivíduos e expectativas conexas a tais atribuições. O que se retrataria na noção de prognose, previsibilidade, previsão de consequências. E assim, considerada a progressão semântica/filosófica do termo, tem-se que, na discussão contemporânea, responsabilidade é utilizada com dupla perspectiva, tanto retrospectiva, quanto prospectiva. A atribuição estará sendo percebida como acoplamento entre um acontecimento e um ator, donde esse acontecimento conecta-se às expectativas sobre esse ator.

Observe-se que a variante retrospectiva gera umnexo causal entre a atribuição de ações e as consequências delas advindas a um ator determinado, concreto. Ao passo que a prospectiva, passa a fixar atribuições e obrigações a *papéis e posições sociais* em face às situações, objetos e demais eventos ou fenômenos futuros. E veja-se que, as duas formas de utilização do termo responsabilidade, atualmente, estarão alicerçadas em *estruturas de expectativas cognitivas (causais) e normativas (morais, políticas ou jurídicas).*

Com isso, o conceito de responsabilidade prospectiva compreende também a forma de conexão temporal específica (normativa) típica da responsabilidade: a marcação do futuro no horizonte das operações presentes (Bora, Alfons em Schwartz, Germano. 2012, p. 131).

É de salientar-se a sofisticação desse pensamento, uma vez que, do conceito de responsabilidade prospectiva, o horizonte futuro não se coaduna apenas a uma noção do que poderá ser esperado e, ou atribuível em uma relação causal, mas tais futuros serão desvelados, se se pode dizer assim, na forma de *obrigações e decisões.*

Veja-se a relevância de uma tal observação na medida em que cria uma noção de que, a comunicação e, portanto, a significação da responsabilidade ligada ao horizonte futuro, não necessita

petrificar-se junto à espera pela legislação perfeita, posto ser a face mesma dessa construção presente que deslinda situações, ações, obrigações e decisões já como resposta a esse controle de expectativas. Isso na medida em que é tomada pela perspectiva de uma teoria do conhecimento, postura sociológica, antecipa no presente decisões, pela construção conceitual das formas de conhecimento, para o futuro - essa então a noção de temporalidade complexa. E mais, como é de ler-se em Bora, esse seria um mecanismo de redução de complexidade, tal qual discutimos em vista da confiança. Compõe-se, desta feita, uma teoria da comunicação que cria uma resposta à complexidade interna dos sistemas e que, no caso específico do direito, não se faz dependente de uma norma específica, pois que, essa forma de conceber a responsabilidade e sua dimensão temporal equivale (equivalente funcional), quando da significação retroativa do fato inovação, ao mecanismo normativo de controle de expectativas futuras. Alie-se a isso, a discussão sobre confiança e seu papel também antecipador do futuro.

Para que se possa ainda deslindar melhor a questão do futuro, tenha-se que na perspectiva da sociologia do conhecimento, em que o caráter de futuro não evidencia a noção ontológica, no sentido de um acontecimento por vir, observa-se sim o futuro como orientação do presente, posto sua evidente inexistência.

Assim, o futuro constitui para todos os sistemas sociais, o horizonte das operações presentes. Este horizonte é construído nas expectativas, as quais orientam, na perspectiva temporal, as operações presentes. O operar presente se relaciona sempre de alguma forma com o horizonte do futuro e é, desse modo, cunhado, segundo o significado em cada situação presente, com relação a essa orientação para o futuro. (Bora, Alfons em Schwarz, Germano. 2012, p. 133).

Em que pese se possa aprofundar teoricamente essa noção de futuro na sociologia, no momento centraremos a observação no fato de que, os sistemas sociais comunicam-se sempre na forma do futuro. A complexidade que dá aso à formação dos sistemas, que fundamentalmente, é um campo de possibilidades infinitas a gerar incerteza e contingência, cria a noção compartilhada entre os mesmos, de como, a partir de suas operações internas (fechamento operacional) e aberturas cognitivas, responder à dúvida sobre as respostas às surpresas (campo de incertezas e contingências), ou como bem saliente Bora, reduzi-las, limitá-las, ou interpretá-las com outro valor.

Mais propriamente, ao observar-se o sistema do direito, deve-se destacar que, no tocante à modulação do conceito fenomenológico de Luhmann quanto às formas de futuro (Luhmann, Niklas. 1976.), o futuro e o passado evidenciam-se como horizontes de operação presentes. Sob essa perspectiva, o futuro jamais poderá ter início. É um paradoxo fundamental que estabelece a vinculação do futuro ao presente, posto não se poder alcançar esse horizonte. Esse paradoxo limita, portanto, a observação, que com base nas operações internas dos sistemas cria diferenças próprias e reduções de

complexidade. Mais ainda, o futuro responderia funcionalmente à construção de uma fração do conhecimento presente, auxiliando de forma sincrônica para com a definição de situações atuais.

Luhmann (Luhmann, Niklas. 1976) ao modalizar o conceito fenomenológico de cronologia do tempo sociologicamente descrito anteriormente, o faz lançando mão dos termos *futuros presentes*, ou imagens sob contornos de utopia e modelos; e *presentes futuros*, que se cingem às orientações tecnológicas, conexões causais para com eventos futuros. Modulação essa que nos leva à percepção de mecanismos de *desfuturização*, ou no entendimento do presente artigo, desparodoxização. Mecanismos esses expressos sob a forma de utopias e tecnologias, o que, gera o movimento no sentido de as utopias engendrarem futuros presentes e as tecnologias gerarem presentes futuros. E assim, a construção do futuro se dá com base nesse movimento operacional dos sistemas em vista de suas respostas à temporalidade complexa.

Na diversidade dos sistemas sociais, como se pode conjecturar, observamos diversas formas de defuturização. Diante deste contexto, a questão a ser formulada é qual posição de valor o futuro possui em cada sistemas funcionais singularmente considerado; se estes, em suas operações de alguma forma objetivam produzir futuros presentes ou se, ao contrário, procuram evitar a tematização do futuro e, respectivamente, com que meios isto acontece. (Bora, Alfons em Schwarz, Germano. 2012, p. 133).

Desta forma, ao escolher pela noção de presentes futuros inicia-se uma ação de preferências e valores, que se poderia traduzir na produção de novas contingências (a decisão leva à noção de que sempre poderá ser de forma diferente) na forma de, como coloca Bora, surpresas e divergências em face ao acontecer futuro. E seria dessa escolha sobre presentes futuros, que se lançaria mão dos equivalentes funcionais, tais como atribuição de risco ou responsabilidade, como também aprendizado.

Sobretudo, quando da admissão de uma teoria do conhecimento que surge dos postulados da sociologia e transborda para a teoria da comunicação, percebe-se a descrição de algo que por séculos ficara restrito aos subjetivismos das autoridades despóticas, mantenedoras de verdades a elas somente reveladas. E assim, até que ponto a tradição moderna de uma busca pela lei que expresse a vontade do legislador e nesse passo seja irrompida por ideologias políticas e econômicas, por exemplo, não faria com que a evolução do sistema do direito se visse barrada. Essa noção de defuturização, ligada a uma postura teórica de responsabilidade por inovações quem sabe poderia ser uma resposta mais efetiva e contemporânea aos hipertróficos movimentos das decisões jurídicas que, operam um grau elevado de intromissão do meio complexo sem o devido respeito à autopoiesis do sistema do direito.

A responsabilidade por inovações, considerado esse arcabouço teórico descrito, é, na visão de Bora, uma forma de gerar condições para o manejo, forma de lidar, com o futuro. Sendo que seria essa forma de lidar com o futuro um conceito complementar para a responsabilidade por inovações,

estando alinhado tal postulado muito mais com as consequências evolutivas do que, com as possíveis fundamentações normativas. Em que pese o controle de expectativas ser o mecanismo fundante das normas, se abre a discussão interdisciplinar sobre tal capacidade de lidar com o por vir, sendo na construção de conhecimentos generalizáveis acerca de *desenvolvimentos evolutivos bem-sucedidos* que residirá, então, uma condição de possibilidade, dentre tantas outras, para engendrar tais formas de lidar com o futuro.

Lembre-se que, primordialmente, a responsabilidade está atrelada à noção de atribuição social no sentido da absorção de riscos já que, correlata a atores. O problema dessa fórmula de atribuição de responsabilidade, estriba-se no fato de que, tal mecanismo não faz reduzir o risco da decisão de organizações ou indivíduos, e tão pouco afasta os danos causados por esse nexos causal. Entretanto, conforme evidencia Bora (Bora, Alfons em Schwarzt, Germano. 2012), tal noção atributiva gera efeitos internos no sistema do direito, qual seja, a externalização do risco que, através a *semântica da responsabilidade*, ligando-se a um ator concreto, o que, em medidas a serem avaliadas, gera modificações nos demais sistemas e não somente na comunicação jurídica.

Se responsabilidades forem excessivamente transferidas a pessoas e/ou organizações, estas tentarão, novamente, por em marcha novas externalizações de riscos. (Bora, Alfons em Schwarzt, Germano. 2012, p.143).

Poder-se-ia, então, em vista do que teoricamente fora apresentado, utilizar-se da sofisticada forma de pensar as maneiras de lidar com o futuro e nesse condão, trazer a perspectiva de se conceituar sociologicamente aprendizado e isso, tornar-se um catalizador de novas condições para um debate, sendo esse o intento de Bora, acerca de uma construção social para o futuro. Sendo tal intento, exatamente, o *objeto da regulação de inovações*. E para bem deslindar a questão, se teria que, a aprendizagem – dentro de uma perspectiva da teoria do conhecimento – seria um equivalente funcional da responsabilidade, o que, traria uma análise mais aproximada ao poder-se construir capacidade de lidar com o futuro.

4- Considerações Finais

Do momento em que se transpõe um mundo moderno que, arraigado profundamente em postulados metafísicos da busca pela verdade absoluta, expressão essa posta no dogmatismo positivista jurídico perpetrado pela estrita ligação entre sujeito e objeto; pois, somente ao sujeito caberia acessar esse conteúdo verdadeiro (divino em grande medida) – tanto na pessoa do legislador, quanto na do julgador, chega-se à contemporaneidade. Chegar à ela, em nenhum momento significa que se tenha abandonado tais modernas formas, pelo contrário, tais atávicos postulados fazem parte da estrutura da comunicação jurídica e são relevantes (aqui fala-se especificamente do positivismo normativo). A

diferença é que, frente à realidade complexa, não mais se revestem da indiscutível primordialidade hierárquica para resolução de conflitos advindos dessa mesma e inafastável complexidade.

Um tema que poderia ser mais corriqueiro como a confiança, passa a ter uma diferenciada abordagem quando da tomada de consciência de que, o mundo moderno fora fagocitado por um campo infundável de possibilidades, o que em si, gera a incerteza e a contingência. Para tanto, afasta-se a noção de sujeito detentor da razão (medida de todas as coisas - acessar e descrever as coisas por leis irrefutáveis da física clássica e que transbordam para uma questão de método descartiana) e surge o observador (Luhmann, Niklas. 2009, p. 152), mas mais que isso, após o segundo movimento da cibernética (observação de segunda ordem), ter-se-á a observação como operação, como um processo capaz de reduzir complexidade pelos próprios sistemas (os sistemas observam). E assim, sem delongas demais, a observação há de utilizar-se de todos os postulados das teorias circulares (o que afasta a noção de hierarquia moderna), tais como constituição operativa dos sistemas, encerramento operativo, autopoiesis. E isso, no sentido de acessar como é possível que uma observação seja capaz de gerar a si mesma, no mesmo momento em que observa. Por isso, a noção de observação como operação do sistema a gerar diferença em face ao meio sempre mais complexo.

Se o sistema do direito observa seu meio complexo, haverá de reduzir complexidade para gerar sua diferenciação funcional e assim, seu fechamento operativo ao mesmo tempo em que, abre-se cognitivamente ao meio, mantendo com isso o movimento circular autopoietico, autorreferente e autorreprodutivo. É a observação da observação, o sistema ao mesmo tempo que observa, observa a si mesmo e gera diferença e mudanças estruturais indispensáveis à coevolução para com o meio (os demais sistemas sociais fazem parte do meio).

Um dos mecanismos descritos pela teoria de Niklas Luhmann para auxiliar na improbabilidade da comunicação, são os meios de comunicação generalizados simbolicamente. Dentre os quais, destacar-se-ia, por força do tema aqui conexo da responsabilidade por inovações, a confiança. Estando a mesma responsável em reduzir complexidade, ou transferência de complexidade reduzida. Mas veja-se, que para tanto essa liga-se à noção de futuro, pois, no momento em que reduz complexidade, antecipa futuros. É a distinção já elucidada em que Luhmann aborda o futuro como uma operação no presente.

Ao antecipar o futuro, a confiança – que antes poderia ser vista como expressão exclusiva da consciência humana – faz parte da comunicação entre os sistemas sociais, nos quais somente há comunicação. Onde o sujeito é parte importante desse processo, pois, a linguagem acoplará

estruturalmente a consciência aos sistemas sociais, mas não mais terá a centralidade antropocêntrica indiscutível. E isso não retira em nada o humanismo, pelo contrário, o refunda.

Se a confiança reduz complexidade e com isso antecipa futuros, poderá ser observada como um mecanismo similar à norma, pois, a função primordial dessa é, justamente, controlar expectativas futuras, pois que, prescreve ação presentes para controlar eventos futuros. Nesse movimento, a confiança torna-se uma equivalente funcional e auxilia tal operação. A confiança passa a ser observada dentro de uma teoria da comunicação e da sociologia do conhecimento.

O que ligaria confiança e norma seria, portanto, a conduta; e ao falar-se em conduta se poderia trazer à tona a questão da tomada de decisão, do risco, das surpresas inerentes à contingência e assim, como lidar com as responsabilidades por inovações em uma realidade complexa das decisões de indivíduos e organizações criam o futuro no presente.

Monta-se desta forma, a cena que se busca observar unindo, coadunando de forma refletida, a percepção de responsabilidade por inovações como um equivalente funcional à teoria sociológica da responsabilidade, temas conexos com a confiança, pois, trataria, e essa é a abertura para discussão que se busca no presente texto, da mesma base fenomenológica, qual seja, como lidar com a temporalidade complexa. Então, seria possível observar o sistema do direito operando consideravelmente dentro dessa perspectiva de uma teoria do conhecimento.

Ademais, para encaminhar a discussão, e não encerrá-la, o autor Alfons Bora reordena seu pensamento colocando ainda a noção de que, em vista de todo o arcabouço teórico observado, a aprendizagem seria, desta forma, o equivalente funcional da responsabilidade, o que, de certa forma, cria uma sofisticada maneira de se descrever a atuação do próprio sistema do direito, já que, pode ser observado não mais como um exclusivo processador e aplicador de normas, mas sim, um sistema complexo capaz de aprender, assim que reintroduz riscos, incertezas, surpresas advindas de sua própria observação e atuação no aplicar normas. A norma seria uma fase preliminar de exteriorização dos riscos e incertezas criados frente aos efeitos dessa aplicação aos indivíduos e organizações criadores de novas tecnologias. E assim, a aprendizagem torna-se, uma dentre outras formas, de gerar capacidade para lidar-se com o futuro. Ligar-se temas complexos como confiança, direito, norma, tempo, futuro, inovações tecnológicas é um esforço que tem como objetivo abrir epistemologicamente discussões sobre temas que ao direito parecem estar petrificados, inaudíveis, hipertrofiados e, na realidade, fazem parte elucidativa de suas operações.

REFERÊNCIAS:

BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

BRENNER, Charles. Noções básicas de psicanálise: introdução à psicologia psicanalítica. São Paulo : Editora Imago, 1987.

CLAM, Jean. Questões fundamentais de uma teoria da sociedade. São Leopoldo : Unisinos, 2006.

LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad. México: Universidad Iberoamericana, 2007.

_____. The Future Cannot Begin: Temporal Structures in Modern Society. In: Social Research 43, 1, 1976, 130-152.

_____. Confianza. México: Universidade Iberoamericana, 1996.

_____. Introdução à teoria dos sistemas. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2005.

_____. De máquinas e seres vivos (Autopoiese – A organização do vivo). Porto Alegre: Artmed, 2002.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SCHWARTZ, Germano. Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.